TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006233-42.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

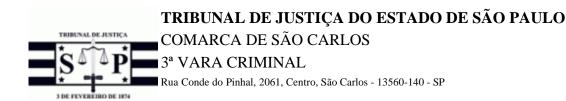
Documento de Origem: IP - 160/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: **DIEGO DONISETE DE SOUZA**Vítima: **JOSÉ ADENEU FORNACIARI**

Réu Preso

Aos 13 de agosto de 2015, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DIEGO DONISETE DE SOUZA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DIEGO DONISETE DE SOUZA, qualificado a fls.11, com foto a fls.09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 17.06.15, por volta de 01h34, na rua Dr. Duarte Nunes, 513, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 06 (seis) maços de cigarro, avaliados em R\$37,50, pertencente a José Adeneu Fornaciari. A ação é procedente. O réu é confesso. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado. O laudo de fls.87/90 comprovou o rompimento de obstáculo. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, ressaltando-se que o réu é reincidente específico (fls.73, 75 e 76), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro o reconhecimento do princípio da insignificância. A subtração de seis maços de cigarros é tão irrelevante que o arrombamento da porta revela-se mais grave que a própria subtração. Considerando que o alvo da proibição no furto é a subtração, deve ser reconhecida a bagatela, remanescendo apenas o dano causado a porta. Observa-se que o crime aconteceu há dois meses e que está em aberto a possibilidade da vítima exercitar a ação penal privada pelo dano. Se reconhecida a subtração, requerse reconhecimento da tentativa, ou menos com a redução de um terco, já que o réu não teve efetiva posse mansa e pacífica dos maços de cigarro. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, redução pela tentativa, regime inicial semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DIEGO DONISETE DE SOUZA, qualificado a fls.11, com foto a fls.09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 17.06.15, por volta de 01h34, na rua Dr. Duarte Nunes, 513, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 06 (seis) maços de cigarro, avaliados em R\$37,50, pertencente a José Adeneu Fornaciari. Recebida a denúncia (fls.40), houve citação e defesa preliminar,



sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.91). Nesta audiência, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu o reconhecimento do princípio da insignificância. Em caso de condenação, pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, redução pela tentativa, regime inicial semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral confirma o teor da confissão. O arrombamento está provado pelo laudo de fls.87/90. Os bens subtraídos tinham valor econômico e houve prejuízo com o arrombamento. A conduta é típica e antijurídica. Não se acolhe, nessas circunstâncias, o princípio da insignificância. Houve ofensa ao bem jurídico protegido. O crime foi consumado. O réu entrou no local, após arrombamento, saiu e foi embora. Não foi de imediato perseguido. O vigilante Elton cruzou com ele na rua e não o deteve. Não sabia que ele era autor do delito. Só depois, com a descrição dada por vizinhos da vítima é que foi atrás dele. O réu teve, portanto, por algum tempo, a posse desvigiada da res. Afasta-se a possibilidade de reconhecimento da tentativa. O réu é reincidente especifico (fls.73). Possui outras condenações que configuram mau antecedente (fls.68, 72, 75 e 77). A agravante da reincidência compensa-se com a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Diego Donisete de Souza como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.68, 72, 75 e 77), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena fica inalterada na segunda fase, diante da compensação entre reincidência e confissão. Também pela reincidência e pelas várias condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico (fls.73) e possui várias condenações anteriores. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização e justifica a prisão para garantia da ordem pública. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há alteração do regime imposto, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: